



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.909418/2013-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3202-002.016 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TRAFO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É intempestivo o Recurso Voluntário ofertado depois de findo o trintídio regulamentar.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer o recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de Pedido de ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP Não-Cumulativa - Exportação, relativos ao 4º Trimestre de 2008, formalizado no PER/DCOMP nº 07690.80006.290409.1.1.08-8082, transmitido em 29/04/2009.

Em 04/12/2013, foi emitido Despacho Decisório Eletrônico (fl. 07-10), mediante o qual houve reconhecimento parcial do direito creditório, razão pela qual a compensação declarada na DCOMP nº 21994.05172.290409.1.3.08-9894 foi parcialmente homologada e o pedido de ressarcimento objeto dos presentes autos foi indeferido.

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou em 20/01/2014, a manifestação de inconformidade de folhas 02-05, alegando que *“a autoridade administrativa considerou somente os créditos de PIS/PASEP decorrentes de aquisições no mercado interno vinculadas à receita de exportação (R\$ 322.864,54), e não considerou os créditos de COFINS decorrentes de importações vinculadas à receita de exportação (R\$ 41.001,15), resultando no indeferimento do Pedido de Ressarcimento.”*

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 03-90.766, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília/DF, julgou intempestiva a defesa ofertada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, alegando ser tempestiva a impugnação por ela apresentada, pugnano pelo conhecimento do recurso.

Em suma, é o Relatório.

## VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

### I- DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, face à intempestividade da Manifestação de Inconformidade, reafirmada adiante, não pode ser conhecido.

Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

O DRJ/BSB confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo.

No presente caso, a Recorrente foi cientificada do teor do Despacho Decisório nº de rastreamento 068622365, por via postal, em **13/12/2013**, sexta-feira, conforme Consulta Postagem por AR – Aviso de recebimento à folha 24.



CORREIOS AR Digital		Receita Federal
<b>DESTINATÁRIO</b> WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A AVENIDA PREFEITO WALDEMAR GRUBBA, 3300 PRIMEIRO ANDAR VILA LALAU 89266-900 JARAGUA DO SUL SC		<b>CARIMBO</b> UNIDADE DE ENTREGA CDD JARAGUA DO SUL 13 DEZ 2013 SC
<b>AR 068622365 RF</b> 		Correspondências 07.175.725/0001-60 UA: 09.202.03 PER/DCOMP - SCC
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	<b>MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe número <input type="checkbox"/> Endereço usado	<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO RECEBEDOR</b> CHEGUEI Ruthes Mat. 8.710.204-9
<b>ATENÇÃO:</b> Após 3(tres) tentativas de entrega, devolver o objeto.		<b>DATA ENTREGA</b> 13/12/13
<b>ASSINATURA DO RECEBEDOR</b> 		<b>NR.DOC. DE IDENTIDADE</b>
<b>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR</b> Jean Carlos Dalcanale RG: 5.785.655		

A contagem do prazo de trinta dias para apresentação da impugnação se iniciou, então, no dia 16/12/2013 – segunda-feira; e **se encerrou no dia 15/01/2014** – quarta-feira, dia de expediente normal. Conforme consta na fl. 02 dos autos, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada somente em **20/01/2014**, sendo, portanto, intempestiva.

Com efeito, os arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/721, assim regulam o efeito e o prazo para a impugnação à notificação da infração em sede de procedimento administrativo fiscal:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Assim dispõe o inciso II do art. 23 do Decreto 70.235/72 ao prever:

**SEÇÃO IV**  
**Da Intimação**

**Art. 23. Far-se-á a intimação:**

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

**II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;**

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

Nessa modalidade de intimação, o momento a ser considerado como efetiva ciência é exatamente a data do recebimento:

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;*

*III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Ocorre que no presente caso, a Recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de **13/12/2013**, (sexta-feira) conforme atesta o Aviso de Recebimento.

A contagem do prazo de trinta dias para apresentação da impugnação se iniciou, então, no dia **16/12/2013 – segunda-feira**; e se encerrou no dia **15/01/2014 – quarta-feira**, dia de expediente normal. Conforme consta na fl. 02 dos autos, a Manifestação de Inconformidade foi apresentada somente em **20/01/2014, sendo, portanto, intempestiva.**

Destarte, pelo que se pode depreender da interpretação aos citados dispositivos legais, a falta da impugnação da exigência no prazo de trinta dias obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

Ante a manifesta intempestividade da Manifestação de Inconformidade, correto o entendimento da autoridade fazendária ao entender como intempestiva a impugnação do contribuinte.

Daí, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

Juciléia de Souza Lima, Relatora